

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NO BRASIL

Conselho empresarial Brasil - China

Rio de Janeiro – RJ

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRETA E INDIRETA

Art. 37, Constituição Federal de 1988

ADMINISTRAÇÃO DIRETA – pessoas jurídicas que constituem a federação brasileira: União, Estados-membros, DF e Municípios

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – pessoas jurídicas criadas pelas pessoas federativas para atividades administrativas específicas: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 173 da Constituição de 1988:

Empresas públicas e sociedades de
economia mista são empresas do
Estado para exploração de atividades
econômicas em regime de concorrência
com os particulares

EMPRESAS PÚBLICAS

Empresas públicas são pessoas jurídicas formadas por capital exclusivamente público e portanto não se permite a participação de investimentos de particulares

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- (a) Composição de capital social *misto*: permite-se investimentos privados ao lado do capital público para formação do capital
- (b) Participação do capital privado sempre minoritária no total de “ações ordinárias”, i.e. ações que dão o direito de controle e de voto na Assembleia Geral

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Forma de organização societária:

Vedação de companhias de responsabilidade limitada, permissão *somente* da forma de sociedade anônima, de modo a garantir transparência e visibilidade nos atos de direção e mando e proteção dos acionistas minoritários - cf. art. 235 e segs. da Lei nº 6.604/76 - Lei das Sociedades Anônimas

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Forma de criação,
Art. 37, XIX da Constituição:

Ato da Administração Pública, mediante
autorização em lei específica

Empresas subsidiárias de sociedades de economia mista

Criação de empresas subsidiárias

STF - ADIn 1.649

Basta uma autorização legal genérica na lei que autorizou a instituição da sociedade de economia mista matriz

Mecanismos de controle de sociedades de economia mista e subsidiárias - I

Controle pela Administração Direta (Poder Executivo):

- (i) Possibilidade de controle ministerial do cumprimento dos objetos e finalidades estatutárias da sociedade (“controle de fins”);
- (ii) Impossibilidade de controle sobre os meios e mecanismos escolhidos pela sociedade de economia para atingir o objeto e finalidade estatutária (inexistência de “controle de meios”);
- (iii) Possibilidade de livre nomeação e exoneração dos dirigentes pelo Presidente da República

Mecanismos de controle de sociedades de economia mista e subsidiárias - II

Controle de prestação de contas:
Tribunal de Contas da União

- Em especial o controle sobre concursos públicos para contratação de funcionários e de realização impessoal de contratos para atividades-meio (licitação)

Mecanismos de controle de sociedades de economia mista e subsidiárias - III

Supremo Tribunal Federal:

Tendência de, em julgados mais recentes, diminuir ou mesmo de vedar ao Tribunal de Contas da União o controle sobre as atividades-meio das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, i.e. decisões referentes ao cumprimento dos objetivos e fins estatutários

Meios de solução de conflitos - I

Justiça competente para exame de litígios:

Justiça Estadual, mesmo quando a sociedade de economia mista ou sua subsidiária tiver capital majoritário da União Federal

Meios de solução de conflitos - II

Superior Tribunal de Justiça - REsp 612.439

Possibilidade de uso de Arbitragem,
mediante cláusula compromissória
celebrada por sociedade de economia mista
ou sua subsidiária